



TABET

ADVOGADOS

Jurídico Ambiental

**Transporte de Rodoviário de
Produtos Perigosos:
Responsabilidades Ambientais**
(ABTLP - 28.05.2021)

Fernando Tabet

Tríplice Responsabilização Ambiental

- **Constituição Federal**

“Art. 225 (...)

(...)

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas**, independentemente da **obrigação de reparar os danos causados.**”*

(grifos nossos)



Responsabilidade Administrativa

- **Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos do SISNAMA (esfera federal, estadual e municipal)**
- **Prática de Infração Ambiental**
 - tipificação geral no art. 70 da Lei Federal 9.605/1998
 - tipificação específica no Dec. Federal 6.514/2008 e na legislação ambiental estadual e municipal
- **Regime da Responsabilidade Subjetiva**

- **Sanções Administrativas**

- advertência
- multa simples (entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00)
- multa diária
- apreensão de equipamentos/veículos
- destruição/inutilização do produto
- suspensão de venda e fabricação do produto
- embargo de obra ou atividade
- sanções restritivas de direitos

- **Cumulação de Sanções (prática simultânea de mais de uma infração)**
- **Critérios de gradação do valor da multa (art. 4º do Dec. Federal 6.514/2008):**
 - ✓ gravidade dos fatos (motivos da infração e conseqüências)
 - ✓ antecedentes do infrator
 - ✓ situação econômica do infrator

- **Reincidência**

- ✓ *específica* (prática de infração da mesma natureza, no prazo de 5 anos): valor da multa ao triplo
- ✓ *genérica* (prática de infração de natureza diversa, no prazo de 5 anos): valor da multa em dobro

- **Soluções Legais para Encerramento do Processo na Esfera Administrativa (caso o Auto de Infração seja mantido)**
 - desconto para pagamento
 - parcelamento do valor da multa
 - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Responsabilidade Criminal

- **Sujeitos Ativos**

1) Pessoas Físicas

Lei Federal 9.605/1998

*“Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, **na medida da sua culpabilidade**, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.” (grifos nossos)*

2) Pessoas Jurídicas

Lei Federal 9.605/1998

*“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e **penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”

(grifo nosso)

- **Tipificação legal (Lei Federal 9.605 e normas regulamentadoras)**
 - ✓ normas penais em branco (remissão às normas regulamentadoras)
 - ✓ elementos normativos do tipo (juízo de valor a ser adotado pelo juiz)

- **Algumas Condutas Tipificadas como Crime (Lei Federal 9.605/1998)**

“Art. 54 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: (...)”

- **Crimes de Mera Conduta:**

Lei Federal 9.605/1998

“Art. 56 Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, **transportar**, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: (...)” (grifos nossos)

“Art. 60 Construir, reformar, ampliar, instalar ou **fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização ambiental dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: (...)” (grifos nossos)

- **Sanções Aplicáveis (Lei Federal 9.605/1998)**
 - multa (pessoas físicas e jurídicas)
 - restritivas de direitos
 - ✓ prestação de serviços à comunidade (p. físicas e jurídicas)
 - ✓ suspensão parcial ou total de atividades (p. jurídicas)
 - ✓ interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade (p. jurídicas)
 - ✓ proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (p. jurídicas)
 - privativas de liberdade (pessoas físicas)

Responsabilidade Civil

- **Reparação de Danos (Lei Federal 6.938/1981)**

“Art. 14 (...)

§ 1º *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os **danos causados ao meio ambiente e a terceiros** afetados por sua atividade.*

(...)”

(grifos nossos)

O Que é Dano Ambiental?



Dano Ambiental = Poluição

- **Lei Federal 6.938/1981**

“Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

*II – **degradação da qualidade ambiental**, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III – **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

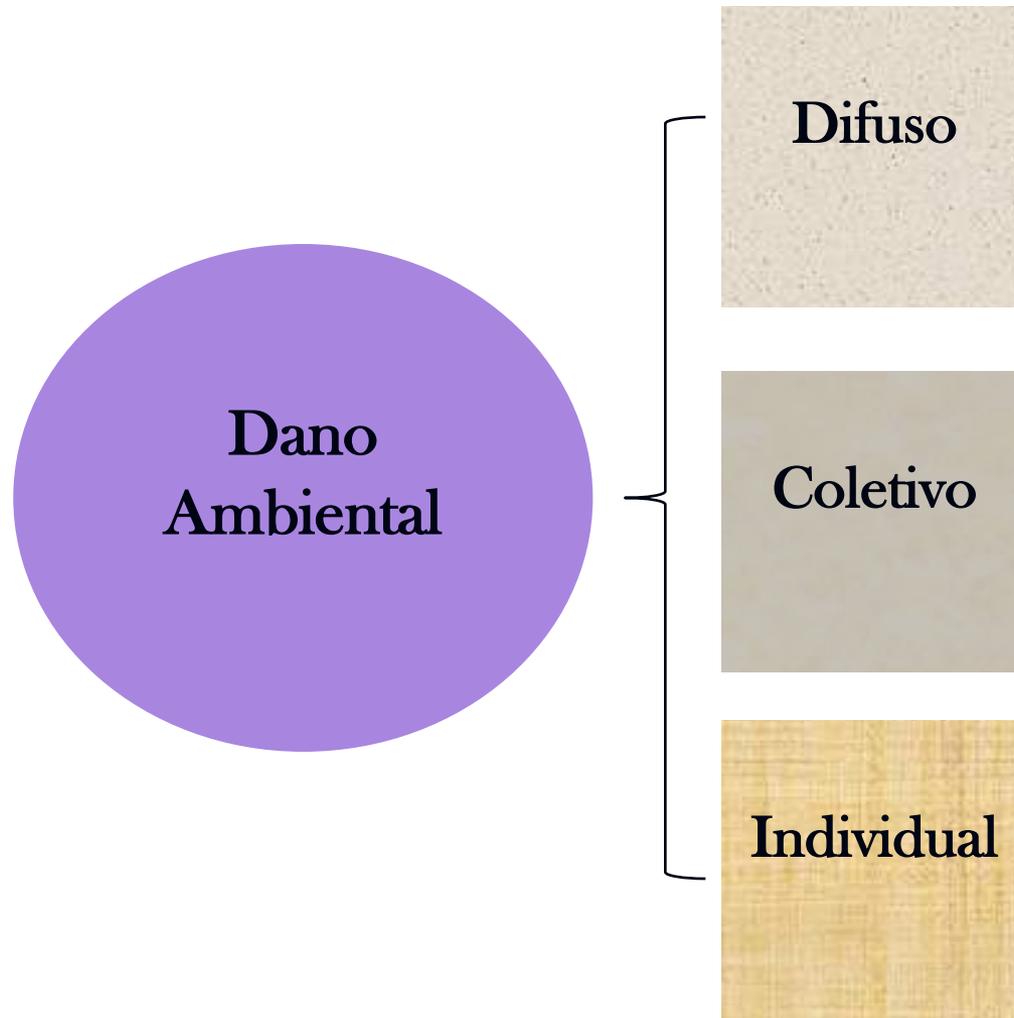
d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

(...)”

(grifos nossos)

Classificação do Dano Ambiental



- **Dano Moral Ambiental (regra geral do Novo Código Civil):**

*“Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.”*

(grifos nossos)

- **Conceito de Poluidor (Lei Federal 6.938/1981):**

“Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

*IV – **poluidor**: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental;*

(...)”

(grifos nossos)

- **Precedentes do STJ**

“Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.”

(RESP 650.728-SC, julgado pela 2ª Turma do STJ em 23.10.2007 - Rel. Min. Herman Benjamin - v.u. – publicado em 02.12.2009)

“Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada na teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.”

(RESP 1.602.106-PR, julgado pelo STJ em 25.10.2017 – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – v.u. – publicado em 22.11.2017)

- **Responsabilidade Objetiva no Novo Código Civil**

“Art. 927 (...)

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco** para os direitos de outrem.”*

(grifos nossos)



- **Solidariedade (Novo Código Civil)**

*“Art. 942 Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos **responderão solidariamente** pela reparação.*

(...)” (grifos nossos)



- **Desconsideração da Personalidade Jurídica (Lei Federal 9.605/1998)**

*“Art. 4º Poderá ser **desconsiderada a pessoa jurídica** sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”*
(grifos nossos)

- **Termo de Ajustamento de Conduta (Lei Federal 7.347/1985)**

“Art. 5º (...)

(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados **compromisso de ajustamento de sua conduta** às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.” (grifos nossos)

Prescrição (Responsabilização Civil)



- Lesão a **direitos indisponíveis**: aspecto intergeracional do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado (imprescritibilidade)
- Demais casos: prescrição pela regra geral do Novo Código Civil para a pretensão de reparação civil (3 anos, cf. art. 206, § 3º, V)

- **Escopo da limitação contratual de responsabilidades:**



- quanto à matéria

- ✓ obrigação genérica de cumprir a legislação ambiental
- ✓ obrigações específicas, conforme a natureza da atividade relacionada com o objeto do contrato

- quanto ao período considerado (fatos no passado, presente e/ou futuro) e prazo de vigência

- quanto ao valor envolvido

- **Efeitos restritos às partes contratantes: implicações para eventual ação de regresso**



TABET
ADVOGADOS

Jurídico Ambiental

São Paulo

Alameda Campinas, 728, 6º andar, Cj. 64, Jardim Paulista
CEP 01404-001 - São Paulo - SP - Brasil
T.: +55 (11) 2985 1070

Rio de Janeiro

Avenida Pasteur, 110, 7º andar, Botafogo
CEP 22290-240 – Rio de Janeiro - RJ – Brasil
T.: +55 (21) 3983 3600

www.tabet.com.br

Contato:

Fernando Tabet

Tel.: +55 (11) 2985 1070 – ram. 4
fernando@tabet.com.br